



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 58-67.2011.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 3 713
(02.07.2012)

PROCESSO : Nº 58-67.2011.6.02.0023, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : BATALHA – AL (29ª ZONA – BATALHA/ AL).
RECORRENTE : SAMUEL MEDEIROS SOARES.
ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra – OAB/AL nº 4719 e outro.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO PARTIDO DE FORMA EXTEMPORÂNEA. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.
2. Não adotando o recorrente as providências da lei em tempo hábil, configurada estará a dupla filiação.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 58-67.2011.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 29ª Zona – BATALHA/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que teria se filiado a nova legenda somente em data posterior a sua desfiliação partidária, deixando o partido de encaminhar a nova lista de filiados, lista que não incluiria o recorrente entre os seus filiados, a teor do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Argumentou, em reforço a sua tese, que ao perceber a omissão do partido, teria protocolizado junto ao Cartório a sua comunicação de desfiliação ao PMDB, esclarecendo que não teria promovido a comunicação de praxe ao juiz eleitoral na primeira oportunidade, uma vez que a baixa junto ao sistema FILIAWEB seria suficiente para tal desiderato.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 29ª Zona não se manifestou em contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 58-67.2011.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. SAMUEL MEDEIROS SOARES contra decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral – BATALHA/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PMDB e ao PSD, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que “*quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação*”, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que o recorrente estava filiado ao PMDB desde 19 de setembro de 2011, e se filiou ao PSD em 07 de outubro de 2011, sem comunicação ao Juízo Eleitoral e ao partido acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral, fls. 07.

In casu, não socorre ao recorrente o argumento de que a alteração no sistema FILIAWEB já seria bastante, sendo dispensada a comunicação ao juiz eleitoral, pois tal sistema é um simples conjunto de processo e aplicações utilizados na troca de informações entre a Justiça Eleitorais e os partidos sobre os registro de filiações, e não entre a Justiça Eleitoral e o interessado.

Desse modo, não tendo o recorrente comunicado sua desfiliação do PMDB à Justiça Eleitoral em tempo hábil (último dia para o envio das listas), a despeito de ter realizado a comunicação à agremiação partidária, configurada está a dupla militância prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 58-67.2011.6.02.0029, Classe 30

Neste sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais,
verbis:

RECURSO Eleitoral. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA Eleitoral. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

1. A filiação partidária é verificada com base nas listas organizadas e enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

2. Filiando-se o eleitor a novo partido político, impõe-se a obrigação de comunicar o desligamento ao seu ex-partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação a outra agremiação partidária. Se o interessado comunicar ao partido, mas não o fizer à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

(TRE/AP, Recurso Eleitoral nº 148, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, julgado em 25/08/2000, DOE 01/09/2000, p. 15).

Eleitoral. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTAGEM DE FILIADOS. INCLUSÃO DE NOME. PARTIDOS DISTINTOS. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se a dupla filiação se o nome do eleitor estiver incluído em mais de uma das relações de filiados, enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral, sem ter havido comunicação oportuna ao Partido anteriormente filiado ou à Justiça Eleitoral.

Caracterizada a duplicidade de filiação, considera-se insatisfeita a condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 203, Rel. Juiz José Areias Bulhões, julgado em 01/09/2000, DOE 05/09/2000, p. 21).

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ**
PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que reconheceu a nulidade de ambas as filiações partidárias.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Eleitoral Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.718, de 02/07/2012, foi conferido na 49ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 118, em 04/07/2012, à(s) fl(s). 05. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/07/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

[assinatura]
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 58-67.2011.6.02.0029

Prot. 32.720/2011

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 02/07/2012 (SESSÃO Nº 49/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SAMUEL MEDEIROS SOARES
ADVOGADO : Adeilson Teixeira Bezerra
ADVOGADO : Saulo Lima Brito

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.718, de 02/07/2012). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de julho de 2012.


Luciano Apel

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto